



ACÓRDÃO 2ª
Turma GMDMA/LAP

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDO. CALOR EXCESSIVO. HORAS EXTRAS. TESE VINCULANTE DO TST NO TEMA 161 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. 1. O Tribunal Regional indeferiu o pagamento de horas extras decorrentes da supressão dos intervalos para recuperação térmica previstos no Anexo 3 da NR-15, ao fundamento de que tais pausas não constituem intervalos obrigatórios e de que sua cumulação com o adicional de insalubridade configuraria bis in idem. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a não concessão dos intervalos previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/1978 do MTE enseja o pagamento das horas extras correspondentes. A matéria foi pacificada pelo Tribunal Pleno no julgamento do Tema 161 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, no qual se firmou a tese de que a não concessão do intervalo para recuperação térmica ao empregado exposto a calor excessivo, antes de 9/12/2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente. 3. Saliente-se que o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica, cumulativamente com o adicional de insalubridade, não configura bis in idem, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica distinta. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-44751.2022.5.06.0413**, em que é Recorrente ----- e é Recorrida **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamante interpõe recurso de revista com fulcro no art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 – INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDO. CALOR EXCESSIVO. HORAS EXTRAS. TESE VINCULANTE DO TST NO TEMA 161 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, aos seguintes fundamentos conforme trecho transcrito pelo recorrente em seu recurso:

Impende, inicialmente, ressaltar que, no caso do rurícola, entendo que as pausas para descanso estão dispostas na NR-31, para recuperação muscular e fisiológica, tendo-se firmado na jurisprudência, a fim de suprir a lacuna da norma e garantir o bem estar do trabalhador, a aplicável, por analogia, do art. 72, da CLT, destinado aos serviços de mecanografia, o qual não foi requerido, *in casu*. Nesse sentido, cito os seguintes arestos, *verbis*:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. A Norma Regulamentar 31 - MTE manifestou preocupação com a ergonomia dos trabalhadores rurais, prevendo pausas para descanso nas atividades que exigem sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Entretanto, não especificou qual o tempo de duração das pausas do trabalhador

que exerce suas atividades em condições penosas e fatigantes, como é o caso do empregado da lavoura de cana de açúcar. Esta c. Corte, em valioso exercício de hermenêutica jurídica, concluiu pela aplicação analógica do artigo 72 da CLT aos trabalhadores rurais, tal como já havia sedimentado anteriormente jurisprudência em relação aos digitadores na Súmula 346/TST. Assim, a não concessão das pausas previstas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego implica o pagamento como hora extra. Precedentes da SBDI-1. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prosperam o agravo e o agravo de instrumento destinados a viabilizar o trânsito do recurso de revista, conforme demonstrado no voto. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11131-49.2018.5.18.0281, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/09/2020).

"(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Ausente previsão expressa, na norma que as disciplina, quanto à duração das pausas estabelecidas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, cabível a aplicação analógica dos interstícios previstos no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal e, ainda, do art. 4º da LINDB. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-832-03.2016.5.08.0106, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020).

Por outro lado, o anexo 3, da NR-15, do MTE, estabelece "limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço", podendo-se afirmar que as pausas dispostas no referido quadro 1, acaso concedidas, seriam capazes de neutralizar o agente insalubre calor, funcionando, analogamente, como um equipamento de proteção individual, deixando de existir o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Em resumo, a previsão da Norma Regulamentadora nº 15 não dispõe acerca da obrigatoriedade de concessão de pausas para recuperação térmica, mas sim sobre a tolerância à exposição do trabalhador ao agente nocivo calor, em labor contínuo e intermitente, para fins de concessão do adicional de insalubridade.

Nessa ordem de ideias, entendo que deve permanecer, inclusive, o que bem fundamentado pelo Magistrado de 1º grau, no sentido de que: "**Percebe-se, pois, que a referida pausa não se trata de intervalo obrigatório, mas de "descanso" fora do ambiente exposto a IBUTG acima do normalmente estabelecido, tanto é que o referido anexo deixa expresso que poderá haver trabalho durante o descanso, o que não ocorre com os intervalos definidos nos art. 71 e 253 da CLT, por exemplo, pois neles o legislador deixou claro que o tempo de repouso fixado é de observância obrigatória, tanto que não deu margem para que houvesse trabalho durante tais intervalos. No entender deste magistrado, o escopo da norma regulamentadora não é de estatuir intervalo obrigatório, mas tão somente estabelecer critérios configuradores dos limites de tolerância ao calor para caracterização de insalubridade. Quando o labor é desempenhado nessas condições, inclusive com a realização de atividades leves fora do ambiente exposto a IBUTG acima da média recomendada, este é considerado regular e sequer enseja o pagamento do adicional de insalubridade"** (grifei).

Nesse sentido, inclusive, o entendimento de outros Tribunais, que em casos semelhantes já se manifestaram, verbis:

"PAUSAS PREVISTAS NO ANEXO 3 DA NR 15. INTERVALO INTRAJORNADA. DISTINÇÃO. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NÃO À HORAS EXTRAS. 1. Os intervalos intrajornada obrigatórios estão previstos em lei. 2. As pausas referidas no Anexo 3, da NR 15 dizem respeito aos limites de tolerância ao agente agressivo "calor" para efeitos de caracterização de insalubridade, ou não. 3. Não concedidas as pausas previstas na Norma Regulamentar, o trabalhador tem direito ao adicional de insalubridade e não à horas extras." (TRT-24 00248151920154520021, Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR,

Data de Julgamento: 14/09/2016, 2ª Turma)

"NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, ANEXO 3. PERÍODO DE DESCANSO. NÃO-CONCESSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO-CABIMENTO. O Anexo 3 da NR-15 não estabelece intervalo obrigatório para qualquer tipo de trabalho, seja ele leve, moderado ou pesado, discriminando tão-somente diferentes níveis de intensidade de calor admissíveis para fins de concessão de adicional de insalubridade no caso de não serem concedidos os intervalos ali previstos. Tais intervalos são considerados para caracterizar ou não a insalubridade do serviço. Porém, a não observância desse período de descanso gera apenas o direito ao adicional de insalubridade e não à horas extras, que têm por objetivo remunerar o empregado pela carga horária de trabalho realizada além daquela fixada regularmente." (TRT-5 00003867520125050121, Relatora: GRAÇA LARANJEIRA, Data de Publicação: 28/05/2014, 2ª Turma)

E, como precedente específico, cito o Processo **0000294-23.2019.5.06.0413**, que, aliás, envolve a mesma parte ré.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

O reclamante sustenta que a não concessão das pausas para recuperação térmica previstas no Anexo 3 da NR-15 enseja o pagamento do período correspondente como horas extras, sem prejuízo do adicional de insalubridade, por se tratarem de parcelas de natureza distinta. Aponta violação dos arts. 7.º, XXII, da Constituição Federal e 178, 200, 71, § 4.º, e 253 da CLT.

Ao exame.

A controvérsia dos presentes autos cinge-se à análise da possibilidade de condenar a reclamada ao pagamento de horas extras em razão da supressão do intervalo para recuperação térmica.

A matéria foi definitivamente dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº IRR-0000318-26.2023.5.23.0126 (Tema 161 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos).

Naquela oportunidade, a Corte Superior firmou a tese de que o intervalo para recuperação térmica previsto na NR 15, Anexo 3, da Portaria 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT nº 1.359/2019, constitui medida de higiene, saúde e segurança, a que alude o art. 7.º, XXII, da Constituição Federal, e que não concessão implica o pagamento do período correspondente como hora extra, acrescida do respectivo adicional legal, em conformidade com a disciplina do art. 71, § 4.º, da CLT, aplicado por analogia

Assim, diante da orientação vinculante firmada pelo TST em sede de julgamento repetitivo, não subsiste controvérsia quanto ao direito do trabalhador à percepção de horas extraordinárias pela supressão do intervalo para recuperação térmica, devendo ser observada a diretriz consolidada no referido precedente obrigatório.

Vejamos a ementa do referido precedente:

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ANEXO 3 DA NR Nº 15 DO MTE. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Cinge-se a controvérsia em saber se a não concessão do intervalo para recuperação térmica previsto na NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT n.º 1.359/2019, impõe o pagamento de horas extras do tempo relativo ao intervalo, ao trabalhador que desenvolve suas atividades expostas ao calor excessivo. O Tribunal Regional registrou que o empregado desenvolveu suas atividades em ambiente quente acima dos limites de tolerância no período anterior à entrada em vigência da Portaria SEPRT n.

1.359/2019 do Ministério do Trabalho, 09/12/2019, porém entendeu indevido o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão dos intervalos previstos no anexo 3 da NR 15, ao fundamento de que as pausas descritas na NR servem para fins apuração de insalubridade no local de trabalho e que a não concessão não gera o direito ao pagamento do tempo não concedido como se fossem horas extras fictas. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e

da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: É devido o pagamento de horas extras no caso de não concessão do intervalo para recuperação térmica previsto na NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT n.º 1.359/2019, ao trabalhador que desenvolve sua atividade exposto ao calor excessivo? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para se fixar a seguinte tese vinculante: A não concessão do intervalo para recuperação térmica ao empregado exposto a calor excessivo, antes de 09.12.2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para , aplicando a tese ora reafirmada, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, com reflexos, pela não concessão da pausa de recuperação térmica prevista no Anexo 3 da NR 15, limitando-se a condenação à entrada em vigor da Portaria SEPRT n.º 1.359. (RRAg-0000318-26.2023.5.23.0126, Tribunal Pleno, DEJT 09/07/2025).

No mesmo sentido, esta Corte firmou entendimento de que a cumulação das horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica com o adicional de insalubridade não configura *bis in idem*, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica distinta. Com efeito, o adicional de insalubridade decorre da exposição do empregado ao agente nocivo calor, ao passo que as horas extraordinárias decorrem da inobservância dos períodos destinados à recuperação térmica.

Cito julgados:

[...] RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NR 15, ANEXO 3, DA PORTARIA N. 3.214/1978 DO MTE. SUPRESSÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Inicialmente, destacase que esta Corte Superior, em seu papel constitucional de uniformizadora da jurisprudência trabalhista nacional, possui firme o entendimento no sentido de que, verificada a exposição do empregado a calor excessivo, nos termos do Anexo nº 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, a não concessão dos intervalos para recuperação térmica acarreta direito ao pagamento de horas extras correspondentes aos intervalos suprimidos. Frise-se que não há falar em *bis in idem* , porquanto, diversa a natureza das parcelas, pois o intervalo destina-se à recuperação térmica do empregado ao passo que o adicional de insalubridade busca compensar o empregado pela exposição ao agente insalubre. 2. Nesse contexto, em relação ao tema, esta Corte tem decidido no sentido de que, iniciada a vigência da Lei n. 13.467/2017, a supressão do referido intervalo é remunerada de acordo com o disposto no art. 71, § 4.º, da CLT. Julgados desta Primeira Turma do TST. Recurso de revista não conhecido. (RRAg-11906-65.2019.5.15.0070, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 05/05/2026).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE. ATIVIDADE INSALUBRE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ADVENTO DA PORTARIA Nº 1.359/MTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TEMA Nº 161 IRR. 1. A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista se consolidou sob o entendimento de que a não concessão do intervalo para recuperação térmica enseja o pagamento de horas extras, além do adicional de insalubridade, em razão da interpretação que se faz do Quadro I do anexo 3 da NR-15 em conjunto com as disposições do art. 71, §4º, da CLT e do art. 253 da CLT. 2. Todavia, o Pleno desta Corte Superior, no exame do Tema nº 161 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos, e levando em conta a edição da Portaria nº 1.359 do MTE, firmou tese jurídica vinculante no sentido de que: " A não concessão do intervalo para recuperação térmica ao empregado exposto a calor excessivo, antes de 09.12.2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente ". 3. Nesse passo, assiste parcial razão à reclamada, devendo a decisão monocrática ser adequada à tese vinculante firmada no Tema nº 161 do IRR. Agravo de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (Ag-RRAg-1709-63.2019.5.22.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/04/2026).

[...] III – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78, ALTERADO PELA PORTARIA SEPRT N.º 1.359, EM 9/12/2019.

PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS NOS TERMOS DO ART. 71, § 4º, DA CLT (ANTIGA REDAÇÃO) LIMITADO À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Trata-se de controvérsia acerca da concessão de intervalo para recuperação térmica a empregado que exerce suas funções sob calor excessivo. No caso em comento, o contrato de trabalho teve vigência de 01/02/2008 a 13/10/2020. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a supressão do intervalo para recuperação térmica em razão da exposição a calor excessivo, como ocorre in casu , gera direito ao pagamento de horas extras. Assim, a supressão do aludido intervalo enseja o pagamento como extras do período suprimido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Ademais, também se encontra consolidado o entendimento de que a inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos no quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.215/78 do MTE, enseja o pagamento das horas extras correspondentes, cuja cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade respectivo não configura *bis in idem*. Todavia, impende consignar que o aludido Anexo 3 sofreu alterações em 9/12/2019, por meio da Portaria SEPRT n. 1.359, a qual excluiu de sua redação todas as alusões até então existentes às pausas para recuperação térmica, inclusive a menção a pausas espontâneas não previstas na Norma -em local de descanso termicamente mais ameno ("item 1"), bem como a determinação de que os períodos de descanso seriam considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais ("item 2"). De fato, a partir de 9/12/2019, o Anexo 3 passou a dispor unicamente sobre os limites de tolerância para exposição ao calor e sua avaliação quantitativa, tomando como base o "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo Médio" e a "Taxa Metabólica Média" durante a exposição, para fins de caracterização da insalubridade. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior tem adotado o entendimento de que o advento da Portaria SEPRT n. 1.359/2019 extinguiu a necessidade de concessão de intervalo para recuperação térmica em trabalhos realizados com exposição ao calor,

independente do nível ao qual o empregado estivesse submetido. Precedentes. No caso concreto, o Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos pela supressão dos intervalos de recuperação térmica (exposição ao calor), nos termos do art. 71, § 4º, da CLT (antiga redação), limitando a condenação, nesse aspecto, a vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017) e, a partir dessa data, determinou que o pagamento será feito com natureza integralmente indenizatória, limitando a condenação à 10/12/2019, em razão da vigência da Portaria SEPRT n. 1.359. Ocorre que, nesse ponto, deve ser reformada a decisão do TRT, uma vez que a referida portaria, que alterou o Anexo 3 da NR-15, iniciou sua vigência em 09/12/2019 e não em 10/12/2019. Assim, o Regional, ao estender a condenação para além da vigência da referida norma jurídica (ainda que em apenas um dia), violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-Ag-RRAg-Emb-0000203-82.2022.5.14.0031, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/04/2026).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO NA VIGÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.359/2019. PAGAMENTO INDEVIDO. Este Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que, constatada a exposição do empregado a calor excessivo, conforme Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, a não concessão dos intervalos para recuperação térmica enseja o direito ao pagamento de horas extras relativos aos intervalos suprimidos. Importante ressaltar que não há falar em bis in idem, pois a natureza das parcelas são diversas, porquanto o intervalo destina-se à recuperação térmica do empregado ao passo que o adicional de insalubridade objetiva compensar o empregado devido à exposição ao agente insalubre. Todavia, a hipótese dos autos não se amolda ao entendimento acima mencionado em razão da data de início do pacto laboral, em 14/04/2021. Isso porque, houve alteração legislativa, por intermédio da Portaria SEPRT nº 1.359/2019, publicada em 9/12/2019, a qual extinguiu a necessidade de concessão de intervalo para recuperação térmica quanto à exposição ao calor, independente do nível ao qual o empregado estava submetido. Dessa forma, não há amparo legal para o deferimento de horas extras, pelo que não se entendimento jurisprudencial anterior do Anexo 3 da NR 15. Agravo a que se nega provimento. (Ag-0001173-28.2024.5.13.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/03/2026).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/1978 - PAGAMENTO DE HORAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO TEMA 161 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. A Eg. Corte Regional decidiu em sintonia com o precedente vinculante firmado pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho que, ao julgar o Incidente de Recursos Repetitivos nº RRAg - 0000318-26.2023.5.23.0126 (Tema 161 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos) na sessão do dia 30/6/2025, firmou a tese de que "A não concessão do intervalo para recuperação térmica ao empregado exposto a calor excessivo, antes de 09.12.2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente". 2. Ressalto que a cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica não configura "bis in idem", visto que a exposição contínua ao agente insalubre não é elidida pelas pausas. Julgados. 3. A Corte a quo não se manifestou em relação à renda da parte Reclamante a fim de cumprir os requisitos da concessão à justiça gratuita. Ausente o prequestionamento, na forma da Súmula nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR117-87.2022.5.11.0551, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/02/2026).

Portanto, considerando que a matéria em análise já foi pacificada no sentido de que a supressão do intervalo térmico enseja o pagamento do período correspondente como horas extras, acrescidas do respectivo adicional legal, impõe-se a observância do precedente obrigatório, reconhecendo-se o direito do trabalhador à verba postulada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 7.º, XXII, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDO. CALOR EXCESSIVO. HORAS EXTRAS. TESE VINCULANTE DO TST NO TEMA 161 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS.

Conhecido por violação do art. 7.º, XXII, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pelo período correspondente aos intervalos para recuperação térmica suprimidos previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/1978 do MTE, relativamente ao período anterior a 9/12/2019, com adicional e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os limites do pedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7.º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pelo período correspondente aos intervalos para recuperação térmica suprimidos previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/1978 do MTE, relativamente ao período anterior a 9/12/2019, com adicional e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os limites do pedido.

Brasília, 14 de outubro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 16/10/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.